



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.720049/2013-39
ACÓRDÃO	2201-012.212 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio do presente processo, lavrado em 25/03/2013 e com a ciência ao contribuinte em 27/03/2013 (fls. 02/03), compreendendo os seguintes Autos de Infração:

- DEBCAD 51.030.697-7 por infração ao art. 32, inciso I da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 225, inciso I, § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pelo fato da empresa não ter elaborado as folhas de pagamento de seus empregados e contribuintes individuais de acordo com os padrões e normas estabelecidos, especificamente, pelo fato de não incluir em suas bases de cálculo para a Previdência Social os valores de alimentação fornecidos em pecúnia, bem como por não incluir os segurados contribuintes individuais relacionados no levantamento "SI - Contribuintes Individuais Autônomos" do Auto de Infração a seguir exposto. Assim, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.717,38 (um mil, setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 283, inciso I, alínea "a" e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, atualizada conforme Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15 de 10/01/2013.

- DEBCAD 51.030.699-3 referente às contribuições devidas para a Previdência Social dos segurados empregados e contribuintes individuais não retidas e não recolhidas pela empresa. As contribuições apuradas são incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais não informados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e as remunerações dos empregados correspondentes aos valores da alimentação fornecida em pecúnia e não consideradas pela empresa como integrante do salário de contribuição de folhas de pagamento e GFIP's. O valor total do crédito lançado foi de R\$ 52.691,20 (cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), incluindo o principal, juros e multa.

Impugnação

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva específica para cada Auto de Infração lavrado, contendo as mesmas, em síntese, os seguintes argumentos:

AI DEBCAD n.º 51.030.697-7

- Trata-se o impugnante de entidade constituída sob a forma de associação civil de caráter religioso, beneficente e de assistência social, sem fins lucrativos, com atos constitutivos devidamente registrados sob o nº 059, fls. 72 do Livro "A-I" no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Aparecida, com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Traça comentários acerca da Lei n.º 6.321/76, a qual instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aduzindo que, independentemente da forma, ou do meio pelo qual ocorre o pagamento da alimentação, a natureza de tais valores sempre será indenizatória, não remuneratória. Isso porque, os valores despendidos a título de alimentação são pagos antecipadamente pelo empregador para o trabalho e não em decorrência desse, ao contrário do que ocorre com as verbas de natureza remuneratória que nada mais representam do que a contraprestação do trabalho realizado.

- Nesse aspecto, é nítida a inconstitucionalidade e ilegalidade da presente autuação, com base nos artigos 22, I e 28, I, ambos da Lei 8.212/91, e no artigo 195, inc, I, "a" da Constituição Federal, os quais expressamente determinam que integra a base de cálculo para fins da contribuição previdenciária apenas o salário e demais rendimentos do trabalho.

- Cita a Orientação Jurisprudencial nº 133 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Também o acórdão do E. Supremo Tribunal Federal de 10.03.2003, que concluiu ser inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em pecúnia.

- Assim, sendo certo que a natureza jurídica do benefício concedido ao trabalhador pela Lei 6.321/76 não muda em virtude da forma pela qual ocorre o seu pagamento, se em dinheiro ou em vale-refeição (em papel ou eletrônico), não há como negar que a exigência ora questionada afronta, outrossim, o artigo 150, inc. I da CF (princípio da legalidade).

- Ademais, o PAT confere ao empregador inúmeras possibilidades de fornecimento de alimentação a seus empregados, não estando o mesmo restrito apenas ao pagamento in natura, assim considerado pela fiscalização como a entrega do alimento em si. A Portaria nº 03, de 1/03/2002, da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Diretor do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho, prevê expressamente a possibilidade dos participantes deste programa fornecerem alimentação por intermédio de "impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada" para utilização em estabelecimentos comerciais. Assim, caso o benefício concedido pela lei 6321/76 fosse aplicável apenas às hipóteses de pagamento in natura, as normas regulamentares do programa não fariam menção a outras formas de pagamento.

- Aduz a improcedência da presente autuação, uma vez que os valores despendidos pela Impugnante com alimentação por intermédio ou de vale alimentação, ou de dinheiro, não se caracterizam como verba de natureza salarial ou remuneratória, e, por consequência, não podem integrar o salário do

empregado para fins de incidência de contribuição previdenciária, sendo, portanto, descabido que a Entidade incluísse tais valores nas Folhas de Pagamento destes a título de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

- O preenchimento da Declaração Acessória em tela foi feito corretamente nos parâmetros das normas que regem a matéria, ou seja, não houve descumprimento de obrigação acessória a justificar imposição da multa objeto do presente auto.

- Do mesmo modo, é totalmente improcedente a exigência da contribuição mensal devida pelos contribuintes individuais elencados pela fiscalização, à alíquota de 20%, do total pago pela Impugnante aos mesmos, uma vez que tais valores já foram devidamente retidos e repassados ao INSS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (anexa documentos).

- Assim, por exemplo, em relação ao segurado Cristiano de Alcântara Carvalho, muito embora o mesmo tenha recebido o montante de R\$ 4.835,00 pelo serviço prestado (cf. Nota Fiscal 42), a contribuição social recolhida pela Impugnante correspondeu ao teto máximo de R\$ 643,78, ou seja, 20% do limite máximo do salário de contribuição vigente à época de R\$ 3.218,90, ao passo que, no tocante a Carlos Alberto Dias Guimarães, não houve qualquer desconto por parte da Impugnante, tendo em vista a apresentação de Declaração emitida pelo Instituto Educacional Carvalho, no sentido de que o mesmo já havia sido tributado pelo teto máximo da contribuição.

- Por sua vez, quanto à segurada Andreza de Oliveira, a retenção e repasse ao INSS foi de 20% sobre o valor total da Nota Fiscal apresentada, uma vez que abaixo do limite legalmente estabelecido ($R\$ 129,87 \times 0,20 = R\$ 25,97$).

- O mesmo ocorreu com Geraldo Franco dos Santos e Elizabete Maria da Silva, como comprova a anexa guia de recolhimento correspondente a soma da contribuição devida pelos dois segurados, a saber: $R\$ 953,33 \times 0,20 = R\$ 190,67$ e $R\$ 288,74 \times 0,20 = R\$ 57,75$. Total Recolhido: $R\$ 190,67 + 57,75 = R\$ 248,42$.

- Assim, resta claro que todos os valores devidos pela Impugnante a título de pagamento a contribuintes individuais foram devidamente retidos e repassados ao INSS, segundo as normas legais, ou seja, a obrigação tributária principal foi plenamente satisfeita.

- No caso dos pagamentos aos segurados individuais, muito embora possa se dizer que houve erro quando do preenchimento da Folhas de Pagamento, deve-se frisar que diversas outras documentações exigíveis pela Administração Tributária foram apresentadas, as quais constatavam tais dados, não causando qualquer prejuízo financeiro ao Erário. Deste modo, a aplicação de referida multa é de notória impropriedade, eis que contrária aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

- Alega que já foram lavrados pela fiscalização os Autos de Infração nº 51.030.699-3 e nº 51.030.693-4, os quais, respectivamente, exigem não só o valor principal acrescido de juros e multa de ofício, bem como multa por não preenchimento correto do arquivo digital MANAD. Em outras palavras, aplicou-se para um mesmo fato base, mas visto sob perspectivas diferentes, várias multas, o que além de não ser razoável, fere a boa-fé objetiva do contribuinte.

- Deste modo, não há dúvidas que no presente caso a aplicação literal da multa imposta, dissociada do espírito da lei, configura afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade constitucionalmente assegurados, bem como ao princípio da boa-fé previsto no Código Civil, além de implicar múltipla penalização, não podendo prosperar.

- Requer a realização de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada de novos documentos e de quesitos adicionais. Declara, por seus advogados, para todos os fins de direito, a autenticidade de todas as cópias dos documentos anexados à presente impugnação, especialmente dos comprovantes de recolhimento da contribuição social ao INSS.

Requer, no entanto, caso seja necessário, a dilação de prazo de 30 dias, para apresentação de referidas cópias autenticadas pelo Cartório. Requer seja cancelada integralmente a exigência fiscal pela sua total improcedência e, outrossim, requer que as intimações dos atos praticados neste feito sejam procedidas em nome do seu patrono Dr. Ives Gandra da Silva Martins.

AI DEBCAD n.º 51.030.699-3

- A impugnante ratifica os argumentos quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores a título de auxílio alimentação pagos em pecúnia, bem como os argumentos de que os valores lançados quanto aos contribuintes individuais foram retidos e repassados ao INSS.

- Aduz ainda que uma vez demonstrada a insubsistência do auto de infração, não pode prevalecer a multa aplicada, já que não comprovada a infração que lhe daria suporte.

- Também rechaça as importâncias relativas à TAXA SELIC aplicadas nº Auto de Infração. Muito embora a Lei 9430/96 procure caracterizar a taxa SELIC como juros moratórios, a natureza dessa taxa é, na verdade, de juros remuneratórios, definidos como a medição do rendimento do capital em certo espaço de tempo.

- Sua aplicação, consistiria, portanto, em enriquecimento ilícito da União, vedado pelo art. 4º LICC, majoração da carga tributária sem previsão legal, em ofensa ao princípio da legalidade (art. 150 I CF, art- 97 CTN) e, desatenção ao princípio da capacidade contributiva (art.145 §1º), implicando em verdadeiro efeito confisco, rechaçado pelo art. 150 IV CF. Por outro lado, mesmo que pudesse ser considerada como juros moratórios - o que se admite apenas à guisa de argumentação - , a incidência da Taxa SELIC encontraria limite nº art. 192 § 3º da

CF que veda a cobrança de juros de mora em Índices superiores a 12% ao ano, sob pena de cometimento do crime de usura, e no art. 161 § 1º CTN.

- O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem repelido a incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário, citando julgados e ementa de julgamento administrativo nº mesmo sentido.

- Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento da presente impugnação, para o fim de ser cancelada integralmente a exigência fiscal pela sua total improcedência. Subsidiariamente, caso não seja acolhido esse pedido, requer seja excluída a exigência dos valores decorrentes da taxa SELIC sobre o suposto débito lançado. Também ratifica os outros requerimentos expostos na impugnação anterior.

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 349-358) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição remuneratória.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

A entidade isenta de assistência social deverá reter e recolher as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, a alíquota de 20%, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

FOLHA DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, preparar a empresa folha de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados que lhe prestam serviços, em desacordo com os padrões e normas estabelecidos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foram excluídos do lançamento os valores arrolados no levantamento “SI - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DIVERSOS”, relativos às competências 05/2009, 08/2009 e 11/2009, referentes a recolhimentos efetuados pela recorrente em relação a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e que foram devidamente comprovados.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 25/05/2017 (fl. 364), recorreu em 11/07/2017 (fls. 372-400), argumentando que:

- a) independentemente da forma, ou do meio pelo qual ocorre o pagamento da alimentação, a natureza de tais valores sempre será indenizatória, não remuneratória. Nesse aspecto, a decisão recorrida acabou por afrontar os artigos 22, I e 28, I, ambos da Lei 8.212/91, e o artigo 195, I, “a” da Constituição Federal, os quais, expressamente, determinam que integra a base de cálculo para fins da contribuição previdenciária apenas o salário e demais rendimentos do trabalho.
- b) não merece prosperar a decisão recorrida, mormente no tocante a manutenção da exigência dos valores pagos à Carlos Alberto Dias Guimarães, tendo em vista a apresentação da declaração emitida pelo Instituto Educacional Carvalho no sentido de que ele já havia sido tributado pelo teto máximo da contribuição.
- c) foram aplicadas, para um mesmo fato base, mas visto sob perspectivas diferentes, várias multas, o que, além de não ser razoável, fere a boa-fé objetiva do contribuinte - entidade de assistência social, que sempre prestou corretamente as informações relativas às contribuições sociais.
- d) a taxa SELIC é inaplicável no âmbito tributário, quer como juros, quer como índice de correção monetária, uma vez que reflete valores diversos daqueles apurados por outros índices oficiais de correção monetária e possui natureza distinta dos juros moratórios previstos pelo CTN.

Pede, ao final, seja dado integral provimento ao recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida, e a anulação dos presentes Autos de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Inicialmente, deve-se analisar a tempestividade do presente recurso, apresentado em 11/07/2017.

Estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 que o recurso voluntário deve ser apresentado em até trinta dias contados da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O aviso de recebimento à fl. 364 demonstra que o recorrente tomou conhecimento do acórdão lavrado pela primeira instância em 25/05/2017. Portanto, nos termos do dispositivo acima transcrito, o prazo para apresentação do recurso expirou no dia 24/06/2017. Tendo o recurso sido apresentado depois de transcorrido o prazo, importa reconhecer a sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital